



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.509 - RJ (2019/0218455-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABRICIO DORNAS CARATA E OUTROS**
ADVOGADOS : **GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO - DF021311**
EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA - DF021237
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**
PACIENTE : **JOAO ALBERTO MAGALHAES CORDEIRO JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO BOITA LAUDE - DF019278**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO COM O AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE DELEGADO. CONDUTAS RELACIONADAS AO CARGO DO LÍDER. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. EXTENSÃO AO CORRÉU. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente no bojo da "Operação Tergiversação" instaurada para apurar esquema criminoso envolvendo a solicitação de vantagens indevidas por servidores lotados no Núcleo de Repressão a Crimes Postais, vinculado à DELEPAT/SR/DPF/RJ, para que excluíssem os nomes de empresários e de suas empresas das investigações que seriam realizadas em IPLs em curso naquele núcleo, com envolvimento de dois delegados de Polícia Federal, um escrivão de Polícia Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação de um advogado. Posteriormente, foi denunciado, em concurso com outros 10 corréus, como incurso nos arts. 333, parágrafo único, e 317, *caput*, ambos do Código Penal, e no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

4. Na espécie, não se verifica a necessária contemporaneidade entre os fatos imputados (acontecidos ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) e o decreto de prisão preventiva (proferido em 28/5/2019). Como é cediço, *pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.* (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

5. Ainda, de acordo com o decreto, a medida extrema seria necessária para conter o risco de reiteração, considerando que o líder do esquema ocupava o cargo de Delegado de Polícia Federal, posição que facilitaria a continuidade das práticas criminosas. Ocorre que, conforme coerentemente destacado na decisão liminar proferida pelo Presidente desta Corte, *o Tribunal Regional Federal da 2ª Região substituiu a prisão corporal decretada em desfavor do corréu considerado líder da organização criminosa, mas denegou a ordem requerida pelo ora paciente, o qual era tido como integrante do núcleo secundário da organização criminosa, segundo a acusação* (e-STJ fl. 453).

6. Carece de razoabilidade substituir a prisão preventiva do líder da organização criminosa e manter a prisão cautelar do paciente, tido como integrante do núcleo secundário. Ademais, considerando o afastamento do líder do cargo de Delegado de Polícia Federal, tem-se igualmente inviabilizado o prosseguimento na atividade criminosa, porquanto relacionada ao exercício do seu cargo. Ausência de motivos legais para a prisão preventiva. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes do STJ.

7. Vale lembrar que *"a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório."* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIM, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Os fundamentos utilizados para conceder a ordem de *habeas corpus* ao paciente – ausência de contemporaneidade e o fato de que a prisão do líder, um delegado de Polícia Federal, foi revogada pelo Tribunal Regional – não são de caráter pessoal e, além disso, ambos (paciente e requerente) foram presos por força do mesmo decreto, não havendo, portanto, qualquer elemento impeditivo (de natureza objetiva ou subjetiva) para a extensão dos efeitos do presente voto ao corréu EVERTON DA COSTA RIBERITO, nos termos do art. 580 do CPP.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a decisão liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, com extensão ao corréu ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, nos termos especificados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus", de ofício, com extensão ao corréu ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.509 - RJ (2019/0218455-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABRICIO DORNAS CARATA E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311
EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA - DF021237
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : JOAO ALBERTO MAGALHAES CORDEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO BOITA LAUDE - DF019278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR – preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 333, parágrafo único, e 317, ambos do Código Penal, e 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 – apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n. 0100176-28.2019.4.02.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no bojo da "**Operação Tergiversação**" instaurada *para apurar esquema criminoso envolvendo a solicitação de vantagens indevidas por servidores lotados no Núcleo de Repressão a Crimes Postais, vinculado à DELEPAT/SR/DPF/RJ, para que excluíssem os nomes de empresários e de suas empresas das investigações que seriam realizadas em IPLs em curso naquele núcleo*, com envolvimento de dois delegados de Polícia Federal, um escrivão de Polícia Federal e intermediação de um advogado (e-STJ fl. 241).

No dia 28/5/2019 a Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva de seis dos investigados (e-STJ fl. 90).

Segundo a defesa, a prisão foi efetivada no dia 11/6/2019 (e-STJ fl. 6).

Posteriormente, em 24/6/2019, o órgão ministerial ofereceu denúncia contra 11 pessoas, imputando ao paciente os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e organização criminosa (e-STJ fl. 431).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual postulando a revogação da prisão preventiva. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 92):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I - Prisão preventiva do paciente decorrente de investigações referentes à Operação Tergiversação, que apontam ser ele integrante de organização criminosa destinada à obtenção de vantagens indevidas por parte de integrantes da Polícia Federal do Rio de Janeiro para evitar que as investigações desenvolvidas alcançassem a empresas parceiras, que efetuavam o pagamento de valores vultuosos de propina cobrados por policiais federais.

II - Denúncia recebida por suposta prática dos crimes dos arts. 317, 333, parágrafo único, ambos do CP e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

III - Necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva, cujos motivos foram reforçados com os resultados preliminares da análise do que foi obtido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão - quando foram apreendidos duzentos e vinte e dois mil dólares americanos, quarenta mil reais e mil, novecentos e noventa euros, além de três espelhos de carteira de identidade da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, todas em branco - que corroboram os indícios de atualidade de prática criminosa pelo paciente, de modo que a sua segregação cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - Ordem denegada.

Insatisfeita, impetrou *habeas corpus* nesta Corte, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que o Tribunal Regional Federal teria concedido a ordem ao líder da organização criminosa, o que tornaria teratológica a manutenção prisão do ora paciente.

Lembra que a restrição total da liberdade é a exceção, e que não há motivos concretos e contemporâneos para justificar a medida extrema em relação ao paciente, ressaltando que os fatos datam dos anos de 2013 a 2017 e que desde 2016 foram registrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contatos raros entre o paciente e os demais denunciados (e-STJ fl. 13)..

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva ou a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi deferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos (e-STJ fl. 455):

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar a fim de, até o julgamento final desta impetração ou a prolação de sentença, substituir a prisão preventiva do ora paciente pelas citadas medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n. 12.403/2011, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

Por meio da petição n. 00471069/2019, a defesa do corréu EVERTON DA COSTA RIBERITO, escrivão de Polícia Federal, postulou a extensão dos efeitos da liminar. Alegou que os fundamentos da decisão (ausência de contemporaneidade, pois os supostos crimes teriam sido praticados entre 2013 e 2017) são aplicáveis ao requerente, e que o quadro de constrição da liberdade é o mesmo (foram presos no mesmo dia e por força do mesmo decreto). (e-STJ fls. 480/486).

Outrossim, a defesa do corréu ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO, médico, por meio da petição n. 00471069/2019, também postulou a extensão dos efeitos da liminar. Argumentou que o nível de envolvimento do requerente com a suposta organização criminosa é discutível, bem ainda que os fundamentos da decisão são os mesmos – ausência de contemporaneidade, pois os supostos crimes teriam sido praticados entre 2013 e 2017. Ressaltou, ainda, que o principal ator do esquema é um Delegado de Polícia Federal, o qual foi afastado de suas atividades, não havendo mais como o grupo agir (e-STJ fl. 516/522)

Os pedidos de extensão foram deferidos (e-STJ fls. 524/556).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 475/609) e o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pelo indeferimento dos pedidos de extensão (e-STJ fls. 493/502 e 582).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.509 - RJ (2019/0218455-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Segundo consta do decreto, *JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR seria pessoa muito próxima aos operadores e foi identificado como um dos primeiros a pagar vantagem indevida aos agentes públicos (e-STJ fl. 27).*

Prossegue o decreto mencionando os eventos que o paciente teria participado (e-STJ fls. 27, 38, 40, 47/48, 57/58, 60/61, 75, 83/85):

*O Parquet afirma que o núcleo principal da organização criminosa é formado pelos agentes públicos **LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA e ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO** e pelos operadores do esquema criminoso **MARCELO GUIMARÃES e ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO**.*

*O núcleo secundário seria integrado por empresários que, além de pagarem propina para obstaculizar as investigações, também atuavam para "prospectar novos clientes" para o esquema. O empresário **LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA**, foi apontado com "laranja" de **MARCELO GUIMARÃES e ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO**, além de responsável por movimentação de recursos em espécie e por operações de lavagem. **O empresário JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR seria pessoa muito próxima aos operadores e foi identificado como um dos primeiros a pagar vantagem indevida aos agentes públicos. Já a empresária PATRICIA VAZ CALDAS, sócia da empresa***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEUROSURGICAL, também foi identificada como responsável pelo pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos para ser favorecida nas apurações em curso.

(...).

b) DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E LUCIANO BALBINO E EDUARDO BALBINO:

O Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado nos autos da "Operação Titanium" com EDUARDO SALLUH BALBINO e LUCIANO SAMPAIO BALBINO, então responsáveis pelo HOSPITAL BALBINO.

O anexo 03 do referido Acordo possui relação direta com os fatos apurados em investigação que tramita neste Juízo, na medida em que os colaboradores relatam uma abordagem realizada por **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR**. Na ocasião, **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR** teria informado o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para evitar o prosseguimento das investigações em seu desfavor.

(...)

Essa ligação entre **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR** e os servidores públicos ÉVERTON DA COSTA e LORENZO POMPÍLIO DA HORA, já havia sido descoberta a partir das medidas de afastamento de sigilo determinadas por este Juízo.

Isso porque, nos autos da quebra de sigilo dos dados telemáticos, evidenciou-se a relação entre **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR** e o Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA a partir do envio de um e-mail, sem qualquer explicação, em que **JOÃO CORDEIRO JÚNIOR** encaminha determinada matéria sobre "pejotização" diretamente ao e-mail de LORENZO POMPÍLIO DA HORA, como se estivesse compartilhando com um amigo uma matéria de interesse comum. Referido e-mail encontra-se às fls. 465/469.

(...)

f) DO EPISÓDIO ENVOLVENDO JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, HOSPITAL RIO LARANJEIRAS E HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA:

Posteriormente, **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR** é identificado como outro empresário que teria feito o pagamento de "propina". **JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR** era investigado inicialmente por irregularidades no HOSPITAL RIO LARANJEIRAS e na CLÍNICA OBSTETRÍCIA SANTA MARIA MADALENA (HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA), e teria relatado a EDUARDO BALBINO c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIANO BALBINO, colaboradores da Justiça na "Operação Titanium", ter pago R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ser favorecido na investigação.

Chama atenção o advogado que representou os interesses de JOÃO ALBERTO na referida investigação ter sido justamente MARCELO GUIMARÃES.

Na sequência, foi identificado e-mail de ÉVERTON DA COSTA solicitando a renovação de seguro de um jet ski. Ocorre que o proprietário do jeí ski era JOÃO ALBERTO, investigado no âmbito da "Operação Titanium. O Ministério Público Federal aponta, ainda, que "no IPL 90/2014, em que foi analisada de forma mais detalhada a conduta dos empresários e as irregularidades de cada hospital, o relatório assinado pelo DPF LORENZO não possui tópico específico para abordar as irregularidades envolvendo o Hospital Rio Laranjeiras e seus gestores, como ocorreu em relação a outros Hospitais, sendo que o HRL e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR são mencionados apenas quando abordados os "SEGMENTOS MÉDICOS QUE COLABORARAM COM AS INVESTIGAÇÕES".

Constatou-se também que no período em que o HOSPITAL RIO LARANJEIRAS era investigado, as empresas de MARCELO GUIMARÃES, SERRARIA JACARÉ e SAMA CONTABILIDADE, receberam valores provenientes de transferências do Hospital que totalizaram R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), entre dezembro de 2013 e março de 2014.

Assim como nos tópicos anteriores, não foram identificadas notas fiscais expedidas por SERRARIA JACARÉ LTDA ou SAMA CONTABILIDADE, no ano de 2014, para JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR ou para HOSPITAL RIO LARANJEIRAS, o que confirma a tese ministerial de indícios da prática de lavagem de capitais.

(...)

Recentemente, foi celebrado Acordo de Colaboração Premiada nos autos da "Operação Titanium" com EDUARDO SALLUH BALBINO e LUCIANO SAMPAIO BALBINO, então responsáveis pelo HOSPITAL BALBINO. O anexo 03 do referido Acordo, conforme visto acima, possui relação direta com os fatos apurados em

investigação que tramita neste Juízo, na medida em que os Colaboradores relatam uma abordagem realizada por JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR. Na ocasião, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR teria informado o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para evitar o prosseguimento das investigações em seu desfavor.

Os Colaboradores relataram que JOÃO ALBERTO MAGALHÃES teria demonstrado conhecer servidores públicos que atuavam de forma direta nas investigações. As alegações dos Colaboradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são confirmadas pelo que já se apurou nos autos da quebra de sigilo dos dados telemáticos, a partir do envio de um e-mail, sem qualquer explicação, em que JOÃO CORDEIRO JÚNIOR encaminha determinada matéria sobre "pejotização" diretamente ao e-mail de LORENZO POMPÍLIO DA HORA, como se estivesse compartilhando com um amigo uma matéria de interesse comum. Referido e-mail encontra-se às fls. 465/469.

(...)

Já nos últimos resultados do afastamento do sigilo dos dados telemáticos, foi localizado em seu e-mail uma mensagem direcionada a SANCLER MIRANDA COSTA c JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, investigados no âmbito da "Operação Titanium" que encaminha minutas por ele (LORENZO POMPÍLIO DA HORA) elaboradas com a seguinte mensagem: "OLHA DO QUE VC ESCAPOU. TUDO SETE. BJ". Essa mensagem foi enviada em 25/01/2019 e demonstra um relacionamento próximo do Delegado de Polícia Federal com os investigados até os dias atuais.

(...)

Antes disso, em junho de 2018 LORENZO POMPÍLIO DA HORA envia e-mail a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR encaminhando mensagem de uma terceira pessoa, em que solicita que envie um cartão de plano de saúde; já em abril de 2018, LORENZO POMPÍLIO DA HORA envia e-mail a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR solicitando que consiga emprego para um terceiro.

Esse mesmo pedido foi também direcionado em conjunto a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR e SANCLER MIRANDA COSTA.

Chama atenção o texto desse último e-mail, no qual LORENZO POMPÍLIO DA HORA faz menção a um encontro que teria ocorrido recentemente entre os três.

(...)

Posteriormente, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR é identificado como outro empresário que teria feito o pagamento de "propina". JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR era investigado inicialmente por irregularidades no HOSPITAL RIO LARANJEIRAS e na CLÍNICA OBSTETRÍCIA SANTA MARIA MADALENA (HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA), e teria relatado a EDUARDO BALBINO e LUCIANO BALBINO, colaboradores da Justiça na "Operação Titanium", ter pago R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ser favorecido na investigação.

Chama atenção o advogado que representou os interesses de JOÃO ALBERTO na referida investigação ter sido justamente MARCELO GUIMARÃES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como nos tópicos anteriores, não foram identificadas notas fiscais expedidas por SERRARIA JACARÉ LTDA ou SAMA CONTABILIDADE, no ano de 2014, para JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR ou para HOSPITAL RIO LARANJEIRAS, o que confirma a tese ministerial de lavagem de capitais.

(...)

IV - DA PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR e PATRÍCIA VAZ CALDAS.

Já JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR e PATRÍCIA VAZ CALDAS são identificados como os empresários que, cedendo às propostas feitas por ROSALINO FELIZARDO e MARCELO GUIMARÃES, teriam pago propina, de forma a não serem prejudicados pelas investigações.

Em relação a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, este era investigado inicialmente por irregularidades no HOSPITAL RIO LARANJEIRAS e na CLÍNICA OBSTETRÍCIA SANTA MARIA MADALENA (HOSPITAL SANTA MARIA MADALENA), e teria relatado a EDUARDO BALBINO e LUCIANO BALBINO, colaboradores da Justiça na "Operação Titanium", ter pago R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ser favorecido na investigação.

Chama atenção o advogado que representou os interesses de JOÃO ALBERTO na referida investigação ter sido justamente MARCELO GUIMARÃES.

Na sequência, foi identificado e-mail de ÉVERTON DA COSTA solicitando a renovação de seguro de um jet ski. Ocorre que o proprietário do jet ski era JOÃO ALBERTO, investigado no âmbito da "Operação Titanium

O Ministério Público Federal aponta, ainda, que "no IPL 90/2014, em que foi analisada de forma mais detalhada a conduta dos empresários e as irregularidades de cada hospital, o relatório assinado pelo DPF LORENZO não possui tópico específico para abordar as irregularidades envolvendo o Hospital Rio Laranjeiras e seus gestores, como ocorreu em relação a outros Hospitais, sendo que o HRL e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR são mencionados apenas quando abordados os "SEGMENTOS MÉDICOS QUE COLABORARAM COM AS INVESTIGAÇÕES

Constatou-se também que no período em que o HOSPITAL RIO LARANJEIRAS era investigado, as empresas de MARCELO GUIMARÃES, SERRARIA JACARÉ e SAMA CONTABILIDADE receberam valores provenientes de transferências do Hospital que totalizaram R\$ 450.000,00, entre dezembro de 2013 e março de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como nos tópicos anteriores, não foram identificadas notas fiscais expedidas por SERRARIA JACARÉ LTDA ou SAMA CONTABILIDADE, no ano de 2014, para JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR ou para HOSPITAL RIO LARANJEIRAS, o que confirma a tese ministerial de lavagem de capitais.

A corroborar o que informado pelos colaboradores, salienta o Ministério Público Federal que foi identificado por meio do Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 40470, um saque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no dia 12/02/2014, realizado por Carlos José de Lima Teixeira, identificando como responsável o investigado JOÃO ALBERTO.

Apurou-se, outrossim, um e-mail entre JOÃO ALBERTO e LORENZO POMPÍLIO DA HORA, em que este encaminha a JOÃO ALBERTO, que, frise-se, encontrava-se na condição de investigado, uma matéria sobre "pejotização".

Assim, da análise dos fatos confirma-se, ao menos em uma análise ainda perfunetória, a efetiva participação de JOÃO ALBERTO na organização criminosa, a qual não se limitou a um "mero" pagamento de propina, indo muito além: resta evidenciada sua relação pessoal com LORENZO POMPÍLIO DA HORA e sua atuação direta na captação de outros empresários.

Além disso, o empresário parece ter envolvido sua mãe no esquema criminoso, objetivando, em tese, a lavagem do capital ilícito, a partir de outras três transações de MARTA TAVEIRA CORDEIRO, em favor de ROSALINO FELIZARDO, que, juntas, totalizam R\$ 91.650,00, sendo duas delas de R\$ 25.000,00, ambas no dia 30/05/2015.

Assim, me parece que a atuação do empresário não foi esporádica, apenas com o pagamento de propina para impedir que as investigações prosseguissem em seu desfavor e em desfavor das empresas das quais é sócio; mais que isso, JOÃO ALBERTO parece ter relacionamento bastante próximo com os servidores públicos e demais investigados, tendo sido o responsável por abordar os empresários LUCIANO e EDUARDO BALBINO de forma a convencê-los a entrar no esquema criminoso, conforme relatado no Acordo de Colaboração Premiada celebrado no âmbito da "Operação Titanium".

Além disso, de acordo com as novas informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, JOÃO ALBERTO, no dia 02/04/2019, teria recebido fotografias dos mandados de busca e apreensão expedidos pela 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária em desfavor de PEDRO HENRIQUE, o que demonstra um entrelaçamento entre os investigados.

Destarte, sua prisão é necessária para que se evite a reiteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa, que já se constatou perdurar desde muitos anos, como garantia da ordem pública, assim como por conveniência da instrução criminal, considerando o comportamento já demonstrado ao longo das investigações e seu atuar no sentido de "coagir" outros empresários ao pagamento de propina.

Assim como nos casos acima, as circunstâncias do caso concreto e a contemporaneidade de alguns fatos tratados denota que a garantia da ordem pública e da instrução criminal não são atendidas por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão dentre as estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Disse o Tribunal Regional ao denegar a ordem (e-STJ fls. 156 e 158/168):

*(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator)
Conforme relatado, trata-se de habeas corpus em favor de JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO, oriundo de pedido de extensão da liminar concedida em favor de LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA, nos autos do hc nº 0002384-74.2019.4.02.0000, em que se objetivava o relaxamento da prisão preventiva decretada em 28/05/2019 (fls. 14/80) pela Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos de nº 05007613820194025101, que apura a prática de delitos de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e peculato (OPFRAÇÃO TERGIVERSAÇÃO).*

O STF tem acolhido a utilização da técnica de fundamentação denominada motivação per relatione, quando o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação dos autos e as adota como razão de decidir, inclusive em sede de julgamentos de ações criminais, como medida legítima e suficiente de simplicidade e de economia processual que atende ao disposto no art. 93, IX, da CRFB/88, não se exigindo do julgador a menção a argumentos próprios.

(...)

Dito isso, adoto como razões para decidir os seguintes fundamentos do parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Rogério Soares do Nascimento (fls. 319/334):

Pesa sob JOÃO ALBERTO ALMEIDA CORDEIRO JÚNIOR fone suspeita objetivamente fundada de que, além de ter efetuado o pagamento de propinas aos policiais para afastar de contra a si os efeitos da investigação realizada pela Polícia Federal na Operação Titanium, também atuou, continua e diretamente, para o esquema criminoso, buscando contato com outros empresários que figuravam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como investigados naquela operação para lhes dar oportunidade de usufruir dos delitos em curso, isto é, intermediando as solicitações de vantagens indevidas em favor dos agentes públicos.

Os vínculos do paciente com o Delegado de Polícia Federal LORENZO POMPÍLIO DA HORA, o Escrivão de Polícia ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, o advogado MARCELO GUIMARÃES e do empresário ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO, são fortes e antigos. A circunstância de muitos destes elementos remontarem ao ano de 2014, tempo em que era investigada a Operação Titanium, longe de abalar a constatação dos requisitos para o decreto de prisão preventiva, os reforçam. Demostram que a prática criminosa se prolongou no tempo, tem sido persistente e continuada, motivo pelo qual a adoção de medidas caute/ares alternativas se revelam inadequadas.

Não é só. Os fortes elementos que já estavam presentes na decretação da prisão, aqui atacada, foram reforçados com os resultados preliminares da análise do que foi obtido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Con forme se vê de informações compartilhadas pelos órgão de atuação do Ministério Público em primeiro grau, no dia da busca e apreensão e da prisão, foi achado na residência do paciente USS 222.000.00 (duzentos e vinte dois mil dólares americanos), RS 40.000,00 (quarenta mil reais), e 1.990 (mil, novecentos e noventa euros), além de 3 (três) espelhos de carteira de identidade da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, todas em branco, o que corrobora os indícios de atualidade de prática criminosa por parte de JOÃO CORDEIRO JÚNIOR. (...)

Acrescente-se o relevante fato de que o afastamento do sigilo telemático do ora paciente permitiu acesso a uma imagem de um print de conversa de Whatsapp, datada de 25.01.2019, em que os interlocutores falam de determinado processo de uma seguradora, fantasma, e que há outros processos fantasmas encaminhados para coordenação médica da seguradora, sendo mencionado que o "Jr" (se referindo aparentemente a JOÃO CORDEIRO JÚNIOR foi avisado e fez a escolha dele. Tal imagem indica a ocorrência de fraudes relacionadas aos processos fantasmas apresentados às seguradoras, (que pode ter ligação com o esquema das "carteirinhas " mencionado nas conversas do investigado PEDRO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES: (...).

Ainda que se alegue que tais indícios regentássemos não estão relacionados com o esquema da organização que atuava na Delegacia da Polícia Federal nos Carreiros (podem estar ou não), evidenciam o perigo para a ordem pública, pois indicam a participação do paciente em delitos contemporâneos, reforçando o prognóstico de que em liberdade o paciente voltará a delinquir e de que as medidas menos gravosas são insuficientes para os fins almejados com a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontam para conduta criminosa atual com a movimentação de grandes somas em moeda estrangeira, e manuseio de material próprio para falsificação de documentos, permitindo concluir que a segregação cautelar também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. O conjunto probatório reunido nos autos de origem, farto, aponta que as transferências realizadas entre as pessoas jurídicas relacionadas ao ora paciente e as empresas SERRARIA JACARÉ LTDA e SAMA CONTABILIDADE, ambas de MARCELO GUIMARÃES tinham finalidades ilícitas. JOÃO CORDEIRO JÚNIOR juntou procurações e cópias de petições em que MARCELO GUIMARÃES ou sua esposa ROBERTA GUIMARÃES atuaram como advogados em nome do HOSPITAL RIO LARANJEIRAS, com o seu pedido de revogação da prisão, mas não juntou os respectivos contratos de honorários advocatícios ou documentos que demonstrem a negociação dos valores que seriam pagos a título de honorários, e que permitam vincular os pagamentos a esta atuação específica, sobretudo diante do fato de que as petições juntadas não são contemporâneas à data das transferências e MARCELO GUIMARÃES efetivamente atuou como advogado de vários dos empresários corruptores, o que fazia em alguns casos parte da estratégia do esquema por ele idealizado.

Do mesmo modo, os e-mails juntados pela defesa com a intenção de demonstrar a rescisão contratual proposta pelo Hospital Rio Laranjeiras ao escritório ALVES GUIMARÃES CONTABILIDADE GERENCIAL nada comprovam, tendo em vista não terem sido expostos os motivos que ensejaram a referida rescisão, que, de qualquer modo, ocorreu apenas em 14 de junho de 2019, em data posterior à deflagração da Operação que resultou na prisão JOÃO ALBERTO e de MARCELO GUIMARÃES.

Ao se opor ao pedido de revogação da prisão o órgão do MPF em primeiro grau ressaltou que, "em razão da quebra de sigilo bancário autorizada nos autos 0106404-13.2017.4.02.5101, a Receita Federal informou a este órgão ministerial que não foram localizadas notas fiscais eletrônicas expedidas por SERRARIA JACARÉ LTDA ou SAMA CONTABILIDADE, no ano de 2014, para JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR ou para HOSPITAL RIO LARANJEIRAS, que pudessem lastrear as referidas transferências, fato que não foi explicado".

Na sequência observou que:

"Quanto à alegação de JOÃO CORDEIRO JÚNIOR de que os depoimentos prestados por EDUARDO BALBINO e LUCIANO BALBINO que fundamentaram a prisão do requerente podem ter sido motivados por sentimentos de vingança ou rancor, cabe registrar apenas que a decretação da prisão preventiva do requerente não se deu apenas com base nas informações prestadas pelos colaboradores, mas nos inúmeros elementos de prova obtidos nas quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraram a veracidade das informações prestadas em seus acordos de colaboração, que, registre-se, são absolutamente compatíveis com as informações prestadas pelos colaboradores MARCELLO TELLES e LINNEO SALGADO quanto ao modus operandi empregado pelo grupo criminoso, embora os acordos tenham sido celebrados de forma independente.

*Nesse sentido, a alegada incompatibilidade das datas informadas pelos colaboradores não se mostra verdadeira, uma vez que, tanto EDUARDO BALBINO como LUCIANO BALBINO não apontaram a data exata em que o episódio envolvendo a abordagem de JOÃO ALBERTO CORDEIRO JÚNIOR ocorreu, tendo informado apenas uma data aproximada entre **dezembro de 2013 e janeiro de 2014**, o que se mostrou absolutamente compatível com as datas verificadas nas quebras de sigilo bancário em que MARCELO GUIMARÃES e suas empresas SERRARIA JACARÉ e SAMA CONTABILIDADE receberam diversas transferências de valores das contas do HOSPITAL RIO LARANJEIRAS e de JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, em valores sempre redondos, totalizando cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) apenas entre **dezembro de 2013 e março de 2014**, além dos valores recebidos através da conta da mãe de JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, MARTA TAVEIRA CORDEIRO, em um total de R\$ 91.650,00.*

Vale lembrar que em vários dos episódios de cobrança de vantagens indevidas identificados na presente investigação os pagamentos foram realizados de forma parcelada pelos empresários, o que aparenta ter ocorrido também em relação JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, Ressalte-se que, em seu requerimento, JOÃO CORDEIRO JÚNIOR tampouco explica a elevada movimentação em espécie realizada nas contas a ele vinculadas, pertencentes a seu hospital e à sua mãe, ou as inúmeras transferências de valores redondos realizadas a partir da conta de sua mãe para a conta do intermediário ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO no ano de 2014, enquanto as investigações estavam em curso, conforme comunicação do COAF, e muito menos os US\$ 222.000,00 (duzentos e vinte dois mil dólares americanos), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e 1.990 (mil, novecentos e noventa euros) e os espelhos de carteiras de identidade encontrados em sua residência.

Tal raciocínio não se aplica evidentemente aos requerentes, que tiveram suas preventivas decretadas diante de fortes elementos que demonstram o enorme risco à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e à garantia da instrução criminal, considerando o claro risco de fuga dos requerentes e as provas concretas que indicam alta probabilidade de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade, e ainda que demonstram que os requerentes já atuaram anteriormente para embaraçar as investigações na Operação Titanium, se unindo aos investigadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em um acordo espúrio para se verem livres das investigações em seu desfavor e ainda atuando em favor de outros empresários para que estes também não sofressem os efeitos de tais apurações, condutas estas que, sem sobra de dúvida, refletem incontestável risco à instrução criminal.

Na verdade, os fatos graves em apuração, trazem fumus comissi delicti. Apontam para existência de organização criminosa com atuação no Núcleo dos Correios da Polícia Federal, que recebia propina para favorecer empresas participantes de esquemas criminosos, em especial naqueles apurados nos Inquéritos Policiais nº 74 2013, 90 2013, 90 2014 e 295 2014, que tratavam de irregularidades identificadas no âmbito da Gerência de Saúde do Rio de Janeiro dos Correios.

Os indícios de autoria estão registrados nos onze episódios descritos em detalhes na decisão que decretou as prisões preventivas, e que assim podem ser sintetizados:

a) Marcello Telles de Souza, sócio da empresa SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, informou ter sido procurado por ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO e MARCELO GUIMARÃES, pessoas ligadas ao Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA, autoridade responsável pela investigação da denominada Operação Titanium, solicitando vantagens indevidas extra que sua empresa não fosse alcançada pelas apurações em curso, o que resultou no pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em propina.

Corroborando as declarações prestadas, o colaborador apresentou extratos bancários comprovando saques vultosos em curto espaço de tempo e um arquivo de áudio que registra conversa entre ele, seu sócio Linneo Salgado e o intermediário ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO, tratando da propina a ser paga a agentes públicos, inclusive o Delegado de Polícia Federal.

*b) Eduardo Salluh Balbino e Luciano Sampaio Balbino, responsáveis pela empresa HOSPITAL BALBINO, também em acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, relataram terem sido procurados pelo ora paciente, JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, informando (pie sabia que os colaboradores "tinham sido descobertos no esquema dos Correios" e oferecendo "um caminho para encurtar o problema deles e diminuir a exposição na mídia ", do qual o próprio João teria se valido, e incluiria o pagamento de propina a alguém influente no Ministério Público e na Polícia Federal c) **Entre 2014 e 2015**, o empresário Adenor Gonçalves, sócio da empresa TAQUARA SOCIEDADE TERRITORIAL E CONSTRUTORA LTDA, investigado em inquéritos policiais presididos por LORENZO POMPÍLIO DA HORA que apuravam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades no Instituto de Seguridade dos Correios POSTALIS, fez saques de vultosas quantias em dinheiro e efetuou pagamentos em benefício de MARCELO GUIMARÃES, com indicativos lavagem de dinheiro, eis que por intermédio das empresas SERRARIA JACARÉ LTDA e SAMA CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA, consoante o Relatório de Inteligência Financeira COAF nº 26535, d) Sandro José de Carvalho, sócio da empresa SAMIG e gerente financeiro da CLÍNICA OBSTÉTRICA SANTA MADALENA LTDA, no período entre janeiro e março de 2015, recebeu na sua conta corrente cerca de R\$ 860.000,00 em créditos e teve débitos de R\$ 840.000,00, indiciando tratar-se de uma conta de passagem. Sandro foi investigado na Operação Titanium e era próximo a MARCELO GUIMARÃES.

A ligação entre Sandro José e os intermediários do esquema criminoso também está evidente nas diversas movimentações financeiras envolvendo, em resumo, de um lado, o próprio Sandro e as empresas por ele administradas, e, de outro, ROSALINO FELIZARDO, MARCELO GUIMARÃES, empresas por eles administradas e pessoas de seu relacionamento próximo (cf. fls. 38/39).

e) O colaborador Marcello Telles informou, ainda, que, em março de 2015, houve o contato entre ROSALINO FELIZARDO e Ricardo Sohn, responsável pelas empresas ANGIOCENTER, HOSPICATH e HEARTLINE, esta última investigada como integrante do esquema criminoso do plano de saúde dos Correios.

As apurações revelaram que, dias após aquele contato, a empresa HOSPICATH efetuou transferência de R\$ 400.000,00 em benefício da empresa ALVES GUIMARÃES CONTABILIDADE, empresa da qual é sócio MARCELO GUIMARÃES, operador do esquema criminoso. No mesmo dia, o próprio Marcelo e sua esposa, Roberta Martins Guimarães, foram beneficiários também de depósitos de cheques no valor total de R\$ 250.000,00.

f) O ora paciente. JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, como já foi narrado, também investigado na Operação Titanium, agindo na condição de responsável pelas empresas HOSPITAL RIO LARANJEIRAS e CLÍNICA OBSTETRÍCIA SANTA MARIA MADALENA, é apontado como a pessoa que tentou intermediar o pagamento de propina pelos colaboradores Eduardo Ba/bino e Luciano Balbino, foi representado na referida investigação exatamente pelo advogado MARCELO GUIMARÃES. No relatório daquele apuratório, assinado pelo Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA, João Alberto e suas empresas são tratados apenas como "segmentos médicos que colaboraram com as investigações", não havendo tópicos detalhados sobre as irregularidades de tais empresas, ao contrário do que ocorreu com outros hospitais investigados.

No período das investigações, como também foi dito acima, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSPITAL RIO LARANJEIRAS fez pagamentos que totalizaram R\$ 450.000,00 às empresas SERRARIA JACARÉ e SAMA CONTABILIDADE, do advogado MARCELO GUIMARÃES. Também foram constatadas transferências no valor total de R\$ 91.650,00 de Marta Taveira Cordeiro, mãe de JOÃO ALBERTO, em favor de ROSALINO FELIZARDO.

*g) Uma série cronológica de eventos envolvendo a empresa NEUROSURGICAL, investigada na Operação Titanium, e suas sócias, indicam, de forma clara, a participação no esquema criminoso com a obtenção de informações sigilosas. Em síntese: em **11/06/2014**, nota registrada no e-mail de Marcelo Guimarães faz referência ao nome da empresa em tela e de suas sócias. Patrícia Vaz Caldas e Simone Firmino: no dia 14/10/2015 é proferida decisão sigilosa determinando a busca e apreensão nos endereços da empresa NEUROSURGICAL e de suas sócias: no dia 15/10/2015, ÉVERTON COSTA, escrevente da Polícia Federal responsável pela condução da Operação Titanium junto ao Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA, fala por telefone com Patrícia Caldas: no dia 16/10/2015, LUIS HENRIQUE, apontado como "laranja" de MARCELO GUIMARÃES, informa a ÉVERTON COSTA, por whatsapp, que está retirando uma "mala" do endereço na NEUROSURGICAL; apenas no dia **27/10/2015** é cumprida a busca e apreensão.*

Segundo relatório de inteligência financeira do COAF, cerca de um mês depois Patrícia Vaz efetuou saque no valor de R\$ 450.000,00, sem que se saiba a finalidade do montante.

*h) Mauro Nagem Montebello, sócio da empresa BIOSINTESE HOSPITALAR, também investigada na Operação Titanium, enviou e-mail ao líder das ações criminosas, LORENZO POMPÍLIO DA HORA, em **30/05/2017**, tratando-o por "amigo", com cópia de inquérito policial instaurado para apurar crimes previstos na Lei de Licitações praticados, em tese, no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso.*

Foram constatadas, ainda, movimentações financeiras suspeitas de Mauro, sua esposa e empresa no período em que era investigado no inquérito presidido por LORENZO POMPÍLIO DA HORA, em suma: saque de R\$ 600.000,00 da conta de BIOSINTESE HOSPITALAR em 16/06/2014, realizado por Mauro: saque de R\$ 600.000,00 da conta de BIOSINTESE HOSPITALAR em 17/06/2014 realizado por Mauro: saque de R\$ 212.000,00 da conta de BIOSINTESE HOSPITALAR em 18/06/2014 realizado por Carla Rossini Montebello, além de vários pedidos de provisionamento para saques em tal período.

i) A advogada Lucelene Valente Bottari, patrona das empresas IMACT e CP RI IMPLANTES, investigadas na Operação Titanium, informou a LORENZO POMPÍLIO DA HORA que o irmão de seu cliente, Rodrigo Londres, foi abordado pelo advogado Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

André Donnici Sion alertando sobre uma operação que aconteceria na semana seguinte.

O advogado Carlos André Donnici Sion é próximo de MARCELO GUIMARAES, de quem foi funcionário e com quem se comunicou ao menos 77 vezes na época dos fatos. O Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA relatou o possível vazamento ao Delegado Júlio Rodrigues Brilharinho, o que, na ótica do Ministério Público Federal, poderia ser uma forma de se resguardar ante a possível descoberta do esquema criminoso'

j) No curso da investigação da Operação Titanium, João de Almeida Filho, sócio e diretor financeiro da empresa investigada SEMIU, modificou seu depoimento para isentar de responsabilidades SANCLER Miranda Costa, administrador daquela pessoa jurídica, anteriormente apontado como o responsável pela negociação da tabela de preços.

SANCLER MIRANDA COSTA foi representado na Operação Titanium pelo advogado MARCELO GUIMARÃES. No relatório daquele apuratório, assinado pelo Delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA, a empresa SEMIU, João de Almeida Filho e Sane ler são tratados apenas como "segmentos médicos que colaboraram com as investigações", não havendo tópicos detalhados sobre as irregularidades da empresa, ao contrário do que ocorreu com outros hospitais investigados.

A omissão do paciente chamou a atenção do Procurador da República oficiante naquele feito, que determinou que fosse oficiada a Polícia Federal para que informasse o número do Inquérito Policial instaurado para apurar as irregularidades cometidas pela empresa. Na análise de movimentações financeiras, foi apurada transferência de um total de R\$ 850.000,00 entre os responsáveis pelo hospital SEMIU e as empresas SERRA RIA JACARÉ e SAMA CONTABILIDADE, ambas de Marcelo Guimarães.

k) a partir das provas compartilhadas pela 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, surge a figura de PEDRO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES, que, em conversas por w hatsapp, manifesta preocupação com as apurações em curso, especialmente em razão de sua ligação com MARCELO GUIMARÃES. Nos diálogos há ainda referências à contrafação de carteirinhas, às conversas com Sancler Miranda e com LORENZO POMPÍLIO DA HORA e a planos de deixar o país.

Está clara, portanto, a existência de uma organização criminosa comandada por agentes públicos, atuando sempre com um mesmo modus operandi, que solicitava o pagamento de vantagens indevidas a empresários cujas empresas teriam algum envolvimento no esquema de fraude apurado na Operação Titanium.

Mas não é tudo.

Também restou apurado que JOÃO ALBERTO comunicava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente por e-mail com LORENZO POMPÍLIO DA HORA, tendo enviado notícia sobre "pejotização " ao delegado como se se tratasse de matéria de interesse comum.

A quebra de sigilo telemático dos investigados também revelou a estrutura de comunicação do grupo criminoso, em especial o papel dos intermediários: o ora paciente JOÃO ALBERTO encaminhou a João Maurício Silva, ambos investigados na Operação Titanium, um e-mail com print de comentário feito em um blog denunciando esquema de corrupção no âmbito daquela operação: o conteúdo do e-mail foi encaminhado, em sequência, a MARCELO GUIMARÃES e EVERTON DA COSTA e. por esse último, diretamente a LORENZO POMPÍLIO DA HORA.

Há, ainda, e-mail encaminhado por ÉVERTON DA COSTA a LORENZO POMPÍLIO DA HORA em 23/12/2015 com o assunto "Documento Marcelo ", com imagem de solicitação relacionada a investigação presidida por Delegado da Polícia Civil ao Diretor da CASA DE SAÚDE SÃO BENTO, administrada por Rosa/ino Felizardo e Marcelo Guimarães.

O contato entre o LORENZO POMPÍLIO DA HORA e MARCELO GUIMARAES foi registrado: em mensagem de whatsapp marcando um encontro pessoal em 19/05/2016: em e-mail encaminhado pelo delegado com arquivo contendo o relatório parcial do Inquérito a Operação Viuspostalis em 28/04/2016: em ligação telefônica realizada no terminal titularizado pela esposa de Marcelo em 25/03/2016. Além do mais, há também registros de alguns contatos diretos e persistentes entre o delegado líder com JOÃO ALBERTO e SANCLER.

Em junho de 2018, LORENZO solicita a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR cartão de plano de saúde jxtra uma terceira pessoa.

Em abril de 2018, LORENZO encaminha e-mail a JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR e SANCLER MIRANDA COSTA solicitando um emprego para um terceiro.

Em 25/01/2019, LORENZO envia e-mail para SANCLER MIRANDA COSTA e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JÚNIOR, contendo minutas relacionadas a Operação Titanium com a mensagem "OLHA DO QUE VC ESCAPOU, TUDO SETE, BJ", cujo conteúdo é a tal ponto evidente que dispensa comentários.

Há notícia também de que LORENZO, SANCLER, ROSALINO e PEDRO HENRIQUE teriam se encontrado no dia 25/03/2019 na residência de Sancler.

A decisão impugnada está satisfatoriamente fundamentada e observou, com acerto, que a prisão foi indispensável para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal e, como os novos elementos obtidos é possível acrescentar, também para assegurar a aplicação da lei penai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é elevado o risco de reiteração criminosa. Conforme se lê na motivação do ato, no seguinte trecho:

"A reiteração das condutas criminosas, praticadas de forma repetida ao longo de muito tempo, faz presumir a necessidade da prisão para que se evite a continuidade dos crimes, sobretudo diante da facilidade que o cargo de Delegado de Polícia Federal lhe permite. Além disso, os crimes foram praticados, em tese, de forma complexa e engendradora, permitindo que a ação penal fosse ajuizada apenas em face daqueles que não "contribuíram para o esquema criminoso. " (fls. 58)

Ora, na linha de reiterada e pacífica orientação da jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, o reconhecimento da necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública é logicamente incompatível com a adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas (HC 201200692758. 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 28 5 2012) e, não se substitui prisão por outras cautelas se há probabilidade efetiva de reiteração de crime grave (RHC 50924 SP, 5ª T, Rel Min. Jorge Mussi.j. 07/10/2014 e RHC 48.813 SP. 6ª T, Rel Min. Rogério Schietti Crtiz.j. 09/12/2014).

A posição de coadjutor do paciente, até passiva em alguns fatos, explorada na argumentação da defesa, não impressiona, na medida em que ficou demonstrado que o seu papel estratégico é duradouro e altamente relevante. De outro lado a associação com agentes de segurança pública para a prática de crimes é ... si gravíssimo. A magnitude da lesividade da conduta dos líderes da organização criminosa de reflete, inevitavelmente, no plano das consequências da conduta daqueles como JOÃO ALBERTO que com eles se associaram.

Por último, o argumento de ilegalidade da prisão por não ter sido realizada audiência de custódia também não merece acolhida. O paciente foi preso preventivamente por ordem da autoridade judiciária competente, não se está diante de prisão em flagrante de delito, que é a hipótese regida na Resolução 213 2015 do CNJ.

Nem faz qualquer sentido impor audiência de custódia quando a ordem de prisão é da própria autoridade judiciária.

A garantia é importante, porém, se justifica quando necessário apresentar o preso em flagrante para o controle posterior e indispensável da sua legalidade, ou, como previsto pelo Regimento desta Corte, nas situações em que a prisão é deprecada, isto é, determinada por autoridade com jurisdição diversa. Na prisão cautelar determinada por ordem do juízo local, que vem a ser o caso do paciente, não há similitude de situações que autorize invocar isonomia, além disso, repita-se, o controle judicial é prévio.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a de negação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura atenta das decisões acima transcritas, não se verifica a necessária atualidade entre os fatos imputados e o decreto de prisão preventiva (proferido em 28/5/2019), pois teriam acontecido ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Assim, diante da ausência de contemporaneidade, esvazia-se o fundamento de necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Como é cediço, *pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.* (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Além disso, os episódios mais recentes – uma conversa de *whatsapp* de 25/1/2019, um *e-mail* enviado por Lorenzo, na mesma data, 25/1/2019, e o recebimento de fotos dos mandados de busca e apreensão expedidos pela 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária em desfavor de PEDRO HENRIQUE, no dia 2/4/2019 –, não se revestem de excepcionalidade e também não traduzem risco concreto. O decreto apenas menciona estes eventos, não descreve detalhes acerca de eventuais planos para causar embaraço à instrução processual.

Ainda, de acordo com a decisão inicial, a medida extrema seria necessária para conter o risco de reiteração, considerando que o líder do esquema ocupara o cargo de Delegado de Polícia Federal, posição que facilitaria a continuidade das práticas criminosas.

Ocorre que, conforme coerentemente destacado na decisão liminar proferida pelo Presidente desta Corte, *o Tribunal Regional Federal da 2ª Região substituiu a prisão corporal decretada em desfavor do corréu considerado líder da organização criminosa, mas denegou a ordem requerida pelo ora paciente, o qual era tido como integrante do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleo secundário da organização criminosa, segundo a acusação (e-STJ fl. 453).

Nessa linha de intelecção, carece de razoabilidade substituir a prisão preventiva do líder da organização criminosa e manter a prisão cautelar do paciente, que é apenas um dos integrantes do esquema, sem um papel de liderança.

Ademais, com o afastamento do líder do cargo de Delegado de Polícia Federal, tem-se igualmente inviabilizado o prosseguimento na atividade criminosa, porquanto relacionada ao exercício do seu cargo. Em outras palavras, se as práticas criminosas guardam relação direta com as funções públicas do líder, um Delegado de Polícia Federal, a aplicação da medida de afastamento cautelar do cargo mostra-se adequada para conter também o risco de reiteração dos corréus.

Quanto ao mais, observo que a motivação apresentada para justificar a prisão cautelar não se embasa em elementos válidos. De fato, há mera presunção desacompanhada de situação concreta que possa revelar efetivo risco à ordem pública, a instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Por último, cumpre lembrar que *[a] prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório*. (HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Na espécie, como visto, o risco de reiteração já foi atenuando com o afastamento do suposto líder da função pública de Delegado da Polícia Federal. Assim, com a cumulação das demais medidas cautelares fixadas na decisão liminar, tem-se suficientemente resguardada a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS PRATICADOS NOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016. PRISÃO DECRETADA EM 2019. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 4. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE COM RESIDÊNCIA NOS EUA. RETORNO ESPONTÂNEO AO PAÍS. FUNDAMENTO ESVAZIADO. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO PELO TRF2. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE INTERMEDIÁRIO. 6. CONDUTAS RELACIONADAS AO CARGO DO LÍDER. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE DELEGADO. CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

1. O recorrente foi preso preventivamente e denunciado, em concurso com outros 10 corréus, como incurso nos arts. 317, caput, e § 1º, ambos do Código Penal, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013. Como é de conhecimento, a privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma.

2. Da leitura atenta das decisões acima transcritas, verifica-se que os fatos são graves, porém não são contemporâneos à decretação da prisão cautelar do recorrente. De fato, as condutas narradas na inicial acusatória dizem respeito a situações ocorridas nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 2019. Assim, diante da ausência de contemporaneidade, esvazia-se o fundamento de necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Como é cediço, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade". (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

3. A motivação apresentada para justificar a prisão cautelar, também com fundamento na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não se embasam em elementos concretos. De fato, há mera presunção desacompanhada de situação concreta que possa revelar efetivo risco gerado à instrução criminal e à aplicação da lei penal, situação que não autoriza a manutenção da segregação cautelar.

4. Com o deferimento da liminar por este Relator, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornou ao Brasil espontaneamente na data informada, tendo prontamente entregue seu passaporte dentro do prazo estabelecido, sendo, ademais, devidamente citado. Dessa forma, além de não terem sido elencados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da prisão preventiva para garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, tem-se que os fundamentos trazidos ficaram esvaziados com o retorno espontâneo do recorrente ao Brasil.

5. Carece de razoabilidade substituir a prisão preventiva do líder da organização criminosa e manter a prisão cautelar do recorrente, que é considerado apenas seu intermediário. Ademais, considerando o afastamento do líder do cargo de Delegado de Polícia Federal, tem-se igualmente inviabilizado o prosseguimento na atividade criminosa, porquanto relacionada ao exercício do seu cargo.

6. Considerando que se está diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do líder, como Delegado de Polícia Federal, tem-se que seu afastamento cautelar já se revela adequado até mesmo para evitar a reiteração dos corrêus. Assim, com a cumulação das demais medidas cautelares fixadas na decisão liminar, tem-se suficientemente resguardada a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Vale lembrar que "a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIM, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

7. Recurso em habeas corpus provido, confirmando a decisão liminar, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares, consistentes na "suspensão do exercício da advocacia e na proibição de contato com outros investigados", além da proibição de acesso aos escritórios de advocacia e contabilidade mantidos pelo recorrente, e de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, salvo se previamente autorizado pelo magistrado oficiante, devendo, ademais, ficar acautelado seu passaporte, nos termos dos arts. 319, incisos II, III, IV e VI, e 320, ambos do Código de Processo Penal. (RHC 116.531/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada.

III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas de ordem.

IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 501.305/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA. GESTÃO FRAUDULENTA. DESVIO DE RECURSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA NO MOMENTO DA PRISÃO. FATOS PASSADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESARTICULADA. RISCOS DE REITERAÇÃO DELITIVA PRESENTES, MAS DIMINUÍDOS. FINALIDADE DAS CAUTELAS PESSOAIS. FUNÇÃO NÃO PUNITIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que impôs prisão preventiva ao paciente não possui vício de fundamentação, uma vez que, além da indicação de indícios razoáveis de cometimento de inúmeros crimes, justificou a necessidade de proteção da ordem pública ao salientar, em relação ao paciente, que, "no geral, [...] ainda que no relevante cargo de Presidente do BRB, [...] seguia ordens de Ricardo Leal para influenciar ou atuar na liberação dos recursos, tanto no FII/SIA, quanto o fundo da Rede de Hotéis acima mencionada", bem como o fato de "o prejuízo para os investidores, fundos de pensão e demais cotistas [ser] multimilionário e desestruturante do mercado de valores mobiliários por se tratar de banco público e estável no mercado nacional.

3. O decreto de prisão preventiva, apoiado em representação do Ministério Público Federal, indica a prática de atos de corrupção (ativa e passiva), lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, em contexto de organização criminosa, da qual participariam ex-dirigentes do Banco Regional de Brasília, que promoviam o aporte de volumosos recursos de RPPS, fundos de pensão e fundos privados administrados pela BRB DTVM - braço do banco responsável pela gestão de recursos, distribuição de títulos e valores mobiliários e administração de ativos - em investimentos e empreendimentos promovidos por terceiros, de quem recolhiam propinas em vultosas quantias, como contrapartida ilícita por suas decisões.

4. Noticiam os autos que os fatos ilícitos ocorreram há cerca de 3 anos, permanecendo, todavia, a suspeita de continuidade da organização criminosa quando decretadas as cautelas. Entretanto, o grupo criminoso foi identificado e desmontado com a deflagração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Operação Circus Máximus, que culminou na prisão e bloqueio de bens dos suspeitos e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.

5. Passados cinco meses desde então, com a troca da diretoria e dos conselheiros por meio de quem as ilicitudes teriam sido cometidas, não mais se apresenta a prisão cautelar como único meio adequado e necessário para a tutela dos interesses que, no momento da prisão, se encontravam sob risco de lesão (sobretudo a evitação da prática de novos crimes), sendo suficiente, para eliminar tal risco, a imposição de medidas cautelares pessoais com igual idoneidade para preservar esses interesses, em juízo de estrita proporcionalidade, na forma dos artigos 282, I e II c/c 319, ambos do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas. (HC 496.220/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

Assim, entendo que a ordem deve ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de manter contato os outros investigados; III - proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização judicial; IV - recolhimento de passaporte, ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Por último, passo ao exame do **pedido de extensão de EVERTON DA COSTA RIBERITO**, escrivão de Polícia Federal (petição n. 00471069/2019).

Nos termos do art. 580 do CPP, *No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros.*

Assim, a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais) (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998). Em outras palavras, o deferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Como visto, o decreto de prisão não apresenta a necessária contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto de prisão preventiva, porquanto teriam acontecido ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Embora o decreto mencione um fato do ano de 2019 (e-STJ fl. 85), este episódio não está relacionado ao requerente.

Importa destacar, também, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região substituiu a prisão preventiva do corréu, **considerado o suposto líder da organização criminosa**, LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA, **delegado de Polícia Federal**. Por outro lado, segundo consta do decreto, *ÉVERTON DA COSTA agia sempre com o conhecimento de LORENZO POMPÍLIO DA HORA e, mais que isso, em conjunto com o Delegado de Polícia Federal na perpetuação da atividade criminosa*, seria "braço direito" do Delegado de Polícia Federal (e-STJ fl. 70).

Ora, confirmada essa relação de subordinação, parece-me incongruente deixar de substituir também a prisão preventiva do requerente por medidas cautelares mais brandas. Em outras palavras, carece de razoabilidade substituir a prisão preventiva do líder da organização criminosa e manter a prisão cautelar do requerente, também servidor público, considerado um membro com atuação subordinada.

E quanto ao fato de que a liberdade do requerente colocaria em risco as investigações (teria tentado fazer contato com uma empresária para, possivelmente, pedir propina para informar acerca de mandado de busca e apreensão na empresa, bem ainda teria fotografado itens constantes do corredor de uma Delegacia da Superintendência do Rio de Janeiro), além da ausência de atualidade (fatos ocorridos nos anos de 2017 e 2015, respectivamente), essas ações guardam uma relação com a atividade de servidor público, o que evidencia a possibilidade de acautelamento por meio de uma medida mais branda.

Ressalte, ainda, que o requerente responde por apenas dois tipos penais e o próprio decreto prisional mostra que Everton possui condições mais favoráveis em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros corréu já liberados.

Conclusão: os fundamentos utilizados para conceder a ordem de *habeas corpus* ao paciente – ausência de contemporaneidade e o fato de que a prisão do líder, um delegado de Polícia Federal, foi revogada pelo Tribunal Regional – não são de caráter pessoal. Além disso, ambos (paciente e requerente) foram presos por força do mesmo decreto, não havendo, portanto, qualquer elemento impeditivo (de natureza objetiva ou subjetiva) para a extensão dos efeitos do presente voto ao corréu EVERTON DA COSTA RIBERITO, nos termos do art. 580 do CPP.

Assim, levando em consideração a análise realizada, bem ainda o fato de que o requerente é escrivão de Polícia Federal, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência da Polícia Federal; III - proibição de manter contato os outros investigados; IV - proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização judicial; VI - afastamento do cargo de escrivão de Polícia Federal, bem como o recolhimento de passaporte, ressalvada, ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, com extensão ao corréu EVERTON DA COSTA RIBERITO, conforme especificado neste voto.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0218455-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.509 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025685320194025101 00990840920174025101 01001762820194020000
01063582420174025101 01064041320174025101 01064258620174025101
05007613820194025101 050076138220194025101 05007649020194025101
05021359420164025101 1001762820194020000 1063582420174025101
1064041320174025101 1064258620174025101 201900001001760 201951015007619
25685320194025101 5007613820194025101 50076138220194025101
5007649020194025101 5021359420164025101 990840920174025101

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO DORNAS CARATA E OUTROS
ADVOGADOS	: GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311 EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA - DF021237 FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: JOAO ALBERTO MAGALHAES CORDEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278
CORRÉU	: LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA
CORRÉU	: EVERTON DA COSTA RIBEIRO
CORRÉU	: JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO
CORRÉU	: MARCELO GUIMARAES
CORRÉU	: ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA
CORRÉU	: PATRICIA VAZ CALDAS
CORRÉU	: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO RANGEL SOHN
CORRÉU	: MARCELLO TELLES DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu ÉVERTON DA COSTA RIBEIRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.